



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 1.347/2014
BAYEUX/PB, 10 de MARÇO DE 2014

(Projeto de Lei nº 033/2013 – Poder Executivo)

***Reestrutura o Regime Próprio de
Previdência Social do Município
de Bayeux, PB e dá outras
providências.***

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bayeux

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bayeux - RPPS, em razão das alterações trazidas com o surgimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e da Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bayeux – IPAM - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º. São beneficiários do RPPS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 4º. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 19, § 1º.

§5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS.

Art. 5º. O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, desde que reconhecidos judicialmente através de ação declaratória, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, cuja dependência econômica seja reconhecida judicialmente através de ação declaratória;

§1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casado mantenha união estável com segurado ou segurada, declarada judicialmente através de ação declaratória, na forma da legislação em vigor.

§3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art.9º. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) do casamento;

b) do início do exercício de cargo ou emprego público.

c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III
Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Unidade Gestora

Art. 12. Caberá ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, autarquia criada pela Lei Municipal nº 572, de 10 de dezembro de 1993, dar continuidade ao gerenciamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Bayeux, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, correspondente ao percentual definido em avaliação atuarial anual, mais a alíquota suplementar, devidamente regulamentada por decreto, ambas sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – os valores aportados pelo Município.

VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VIII – doações, subvenções e legados;

IX – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Parágrafo único. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 14. As receitas do RPPS somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Instituto, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 17. A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 18. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, desde que não incorporáveis;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, desde que não incorporáveis;

IX – o abono de permanência previdenciário; e

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IPAM durante o afastamento do servidor.

§5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência previdenciário.

§6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 19. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos em lei própria.

Art. 20. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do art. 13 desta lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 do mês seguinte aquela a que às contribuições se referirem.

§1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará atualização destas, de acordo com o índice legal previsto em legislação própria e na ausência desta, serão aplicadas as mesmas regras para o RGPS.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido os valores serão compensados entre as partes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 22. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 23. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio, com ônus para o cessionário ou do órgão de exercício do mandato, a responsabilidade será desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 24. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 25. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município contribuirá para o RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§1º O Município continuará a repassar ao RPPS as contribuições a seu cargo durante o período de afastamento ou licenciamento.

§2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o *caput* não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao RPPS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 27. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§1º O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do IPAM no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do referido Instituto de Previdência.

§2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 28. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 29. O servidor que, ingressou no serviço público após promulgação da emenda constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição cuja base de cálculo será a prevista no art. 40,§3º,§8º e 17 da Constituição Federal e Lei Federal nº 10.884/04.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§3º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§4º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§5º Os Laudos Médicos assinados pela Junta Médica do Município, sempre que atestarem a invalidez para o serviço público, mencionarão se a doença (CID 10) que acomete o servidor está ou não dentre as mencionadas no rol de doenças previstas no § 13 deste artigo.

§6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§7º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se anualmente, mediante convocação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§8º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará suspensão do pagamento do benefício.

§9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§10 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§11 Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§12 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§13 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as que estão previstas para o RGPS.

§14 O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§15 os proventos de aposentadoria que estiverem enquadrados no §14 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 30. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Seção III
Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 31. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 32. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista art. 40, §§3º, 8º e 17 da Constituição Federal, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 33. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 31, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Do Auxílio-Doença, do salário-família E do salário-maternidade.

Art. 34. Os benefícios de Auxílio-Doença, salário-família e salário-maternidade, previstos nesta seção são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo, excluindo-se as vantagens de caráter transitório ou temporárias pagas em decorrência do efetivo serviço.

Art. 36. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, após avaliação da perícia médica oficial.

Art. 37. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Art. 38. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídios ou proventos definidos como de baixa renda, de acordo com os parâmetros fixados pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, por esta lei, de até quatorze anos de idade ou inválidos.

§1º O valor limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 40. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, observará as disposições previstas para o RGPS, sendo revistas anualmente.

Art. 41. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

§1º. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

§2º. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§3º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§4º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§5º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§6º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§7º O direito ao salário-família cessa:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Seção IX
Da Pensão por Morte

Art. 42. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência previdenciário, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito.

§3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e

II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 43. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias;

II – do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de união estável e de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Reverter-se-á em favor dos pensionistas remanescentes as cotas dos dependentes que vierem a perder a condição de pensionista.

Art. 45. O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento do segurado, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 45 e 72.

Art. 47. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 49. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único. Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 50. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 51. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 52. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Seção X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 53. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, observada as regras gerais fixadas para o RGPS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPAM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução, ressalvada a possibilidade de haver a compensação e pagamento direto entre o Município e o RPPS.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 54. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, pagos pelo IPAM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 55. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 60 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 31, observado o art. 33, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 60, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40, §8º da Constituição Federal.

Art. 56. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 31 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 55, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 33, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 57. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 31 e 33, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 55 e 56 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 37, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista para o cargo de professor.

§2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 61, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 58. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos por esta Lei serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 60. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 29, 30, 31, 32, 33 e 55, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve

isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 65.

§10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, utilizar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme inciso III do art. 32, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.34, relativa à aposentadoria especial do professor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 61. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 29, 30, 31, 32, 34, 42 e 55 serão reajustados anualmente, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Parágrafo único. Caso o ente não promulgue a lei de reajuste será aplicado o reajuste previsto para o RGPS, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 62. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 63. Ressalvado o disposto nos art. 29 e 30, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 64. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 65. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvada a previsão existente na Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

Art. 66. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição perante o RGPS.

Art. 67. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 68. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 69. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 70. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 71. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 72. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 73. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 54, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 74. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 31, 32, 33, 55, 56 e 57 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 75. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 76. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO X
Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 77. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º. As contas do RPPS sujeitam-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 78. O controle contábil do RPPS será realizado com base em sua escrituração na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais;

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§3º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 79. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 80. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 81. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Superintendente do Instituto, do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do IPAM adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 82. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

**Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do
Município de Bayeux**

CAPÍTULO I

Da Competência e Da Reestruturação Administrativa

Art. 83. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux -IPAM, órgão da Administração Municipal Indireta, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio e receita próprios, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito, dotada de autonomia administrativa, jurídica, patrimonial e financeira, tem sua reestruturação organizacional promovida pela presente lei.

Parágrafo único. O IPAM tem sede e foro na cidade de Bayeux e atuação em todo o território do Município, gozando de todos os privilégios, prerrogativas, isenções, imunidades e franquias inerentes à Fazenda Pública.

Art. 84. O IPAM é a entidade responsável pelo gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários destinados aos servidores públicos do Município de Bayeux.

Art. 85. O RPPS do Município de Bayeux será regido pelo Superintendente do IPAM, o Diretor administrativo, financeiro e previdenciário, que contará com o auxílio e fiscalização dos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO II

Da Superintendência

Art. 86. A Superintendência é órgão de direção superior do IPAM, competindo-lhe o comando, a coordenação, o controle, a orientação e a supervisão das atividades desenvolvidas pela autarquia com vistas ao cumprimento integral das legislações referente ao RPPS e de eventuais normatizações baixadas pelos Conselhos de Administração e/ou Fiscal.

Art. 87. A Superintendência será composta por:

- a) 01 (um) cargo em comissão de Superintendente nomeado pelo Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) cargo em comissão de Secretário executivo;
- c) 01 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88. O cargo de Superintendente do IPAM é de livre nomeação por ato do Prefeito Municipal de Bayeux, sendo sua remuneração fixada por lei, de acordo com o valor do subsídio mensal e mesmos índices utilizados para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais.

Art. 89. São atribuições da Superintendência:

I – nomear, exonerar e demitir pessoal, nos termos da legislação em vigor;

II – assinar portarias relativas à concessão, revisão e cancelamento dos benefícios previdenciários e promover a publicação de tais expedientes em órgão de publicação oficial;

III - emitir decisão, em primeira instância, quanto à concessão, revisão e cancelamento de benefícios previdenciários;

IV - instaurar inquéritos administrativos;

V - representar o IPAM, em juízo e fora dele;

VI - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal:

- a) Plano de Custeio anual do RPPS;
- b) orçamento, o balanço e os balancetes do IPAM;
- c) Programa de Investimentos do IPAM;
- d) propostas de abertura de créditos adicionais;
- e) proposta de aquisição, alienação e construção de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- f) relatórios mensais e anuais de atividades e prestações de contas.

VII - promover a elaboração das propostas de modernização administrativa e de composição ou de modificação do Quadro de Pessoal do Instituto e apresentá-las ao Conselho Administrativo e Fiscal para a devida aprovação;

VIII – elaborar e apresentar Instruções Normativas ao Conselho Administrativo, para a devida aprovação, com vistas à organização e ao funcionamento das unidades administrativas do Instituto;

IX - aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre bens do IPAM;

X - assinar os cheques emitidos pelo IPAM, em conjunto com o tesoureiro;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XI - visar os balancetes mensais e o balanço anual;

XII - apresentar ao Prefeito o orçamento anual, as prestações de contas e o balanço do Instituto;

XIII - solicitar aos Conselhos de Administração e Fiscal a convocação de reuniões extraordinárias;

XIV - manter controle permanente sobre a concessão de benefícios pelo IPAM;

XV - vetar, no todo ou em parte, as Resoluções do Conselho de Administração e Fiscal que considerar contrárias aos interesses do IPAM, devidamente justificadas;

XVI – autorizar a abertura, a dispensa ou o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, fazer as homologações respectivas, revogar ou anular referidos procedimentos, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

XVII – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração, bem como as leis e regulamentos inerentes à administração do RPPS;

XVIII – avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado e, em especial, as dos Diretores dos Departamentos e Chefes de Setores;

XIX – aprovar cursos, treinamento e aperfeiçoamento para os servidores do IPAM;

XX – instaurar auditorias nos diversos setores com a finalidade de proteger a integridade física, moral e patrimonial do IPAM;

XXI - executar demais atribuições inerentes ao cargo ou que estejam previstas em normas administrativas do Instituto.

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 90. Fica instituído o Conselho de Municipal de Previdência que será composto pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos
- b) um representante indicado pelo Poder Legislativo.
- c) dois representantes indicados pelo Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- a) dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo.

§ 3º Os membros dos Conselhos serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 4º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 5º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo ou inativo do Município.

§ 6º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia especificamente convocada.

§ 7º Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal do RPPS não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 91. Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu Superintendente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude esta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 92. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar por escrito ao Conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 93. Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho de Administração, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Seção I

Das Disposições Gerais sobre o IPAM

Art. 94. Ficam criados os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei, com os respectivos pré-requisitos, carga horária e remunerações.

Art. 95. Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 96. Os cargos em comissão do IPAM, de dedicação integral e exclusiva, serão de livre nomeação e exoneração mediante ato pessoal da Superintendência do IPAM, considerados, para tal, o merecimento, a competência, a confiança, a afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária.

Parágrafo único. São atribuídas aos servidores do IPAM, efetivos e comissionados, as mesmas vantagens e prerrogativas financeiras devidas aos servidores vinculados à administração direta da Prefeitura Municipal de Bayeux.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. Os cargos efetivos do IPAM serão providos mediante ato de nomeação da Superintendência do IPAM, após realização de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições de cada cargo e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Parágrafo único. O concurso público a ser realizado pelo IPAM, além de obedecer às normas constitucionais e legais pertinentes a matéria, deverá atender às dotações orçamentárias disponíveis, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 98. Aos servidores efetivos do IPAM aplica-se o regime único previsto para o Município de Bayeux.

Art. 99. Enquanto não dispuser de quadro próprio de pessoal, os serviços técnicos e administrativos do IPAM serão executados por servidores efetivos do Município de Bayeux colocados à disposição, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 100. Os procedimentos licitatórios de interesse do IPAM serão desenvolvidos pela Comissão Permanente de Licitações do referido Instituto.

Art. 101. São atribuições comuns aos Diretores de Divisão:

I - promover o aperfeiçoamento dos serviços sob sua responsabilidade, visando racionalizar métodos e agilizar o atendimento aos servidores;

II - preparar e apresentar ao Superintendente, na época própria, o programa de trabalho e os relatórios de atividades da diretoria sob sua responsabilidade;

III - despachar diretamente com o Superintendente;

IV - elaborar estudos e pareceres em requerimentos sobre assuntos de sua competência;

V - despachar e visar certidões sobre assuntos de sua competência;

VI - fornecer ao Superintendente, nos prazos estabelecidos, subsídios destinados ao acompanhamento, avaliação e revisão dos programas e projetos sob sua responsabilidade;

VII - organizar e manter atualizados os registros das atividades da unidade sob sua responsabilidade;

VIII - requisitar materiais permanentes e de consumo necessários às atividades da unidade sob sua responsabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IX - manter controle dos processos e documentos que tramitam na unidade sob sua responsabilidade, informando aos interessados sobre seu andamento;

X – promover o treinamento em serviço dos respectivos subordinados;

XI – promover a informação, manutenção de contatos externos e formação de um clima organizacional sadio.

XII - observar as normas de segurança do trabalho;

XIII - zelar pela fiel observância e execução das normas administrativas do IPAM e das instruções para execução dos serviços.

Art. 102. As atribuições pormenorizadas de cada Departamento e Setor, bem como os prazos e procedimentos relativos à concessão de benefícios previdenciários, os pedidos de reconsideração, os recursos e as demais matérias de cunho administrativo, serão tratadas no âmbito de Instruções Normativas a serem propostas pela Superintendência a do Instituto e devidamente aprovadas pelo seu Conselho Administrativo.

Art. 103. As decisões, e demais atos referentes ao IPAM, inclusive, contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem pagamento de benefícios, serão publicados em órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O administrador que determinar e o servidor que realizar pagamento em desacordo com o caput deste artigo, responderá civilmente e criminalmente pelo seu ato e, ficará também sujeito às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 104. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPAM tem como objetivo:

I – dar inequívoco conhecimento deles aos beneficiários do RPPS;

II – possibilitar seu conhecimento público; e

III – produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 105. O patrimônio do IPAM será constituído de:

I - bens que lhe forem transferidos pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

II - incorporações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - bens imóveis e móveis do seu domínio;

TÍTULO III

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 106. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração de vencimento do servidor ativo que, por força das disposições constitucionais vigentes, implique em alteração dos proventos dos servidores inativos, o órgão responsável pela administração dos seus recursos humanos deverá comunicar tal alteração ao IPAM.

Art. 107. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar ao RPPS para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º Somente após a aprovação da lei de que trata o **caput**, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 108. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecida pela União, Estado e Município.

Art. 109. O IPAM prestará contas ao Prefeito, respeitada a competência dos demais órgãos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 110. Em caso de extinção do IPAM, os seus bens, direitos e obrigações, passarão a integrar o patrimônio do Município de Bayeux.

Art. 111. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações destinadas ao IPAM, consignadas no Orçamento do Município de Bayeux.

Art. 112. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 573, de 10 de dezembro de 1993, e do Decreto nº 125, de 05 de janeiro de 1994, da Lei nº 572, de 10 de dezembro de 1993, e do Decreto nº 124, de 30 de dezembro de 1993, a Lei nº 1004, de 25 de setembro de 2006, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 10 de março de 2014.

Dr. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITOS	REMUNERAÇÃO
TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO	IPAM-02	02	40 horas semanais	Ensino médio completo	R\$ 1.000,00
RECEPCIONISTA	IPAM-02	01	40 horas semanais	Ensino fundamental completo	R\$ 678,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	IPAM-02	02	40 horas semanais	Ensino fundamental completo	R\$ 678,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	IPAM-01	01	40 horas semanais	Ensino fundamental completo	R\$ 678,00

Prefeitura Municipal de Bayeux, 10 de março de 2014.

Dr. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
SUPERINTENDENTE	IPAM-DS-3	01	CONFORME ART. 88 DESTA LEI
SECRETÁRIO EXECUTIVO	IPAM- DS- 1	01	R\$ 4.000,00
ASSESSOR JURÍDICO	IPAM-DS-2	01	R\$ 4.000,00
DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA	IPAM-DAFP-1	01	R\$ 4.000,00
TESOURARIA	IPAM – T- 1	01	R\$ 3.340,00
DIRETOR DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS	IPAM - DDB -1	01	R\$ 2.034,00
DIRETOR DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA	IPAM-DDA-1	01	R\$ 2.034,00
ASSISTENTE DE ANÁLISE PREVIDENCIÁRIO	IPAM – AAP -	01	R\$ 1.356,00
AUXILIAR DE ASSISTENTE PREVIDENCIÁRIO	IPAM – AAP -	01	R\$ 1.356,00
ASSISTENTE FINANCEIRO	IPAM – ASF -	01	R\$ 1.356,00
ASSISTENTE DE RECURSOS HUMANOS	IPAM – ARH	01	R\$ 1.356,00
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	IPAM - AI	01	R\$ 1.356,00

DR. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito Municipal